



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
 RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP -  
 CEP 09606-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1016419-11.2018.8.26.0564**  
 Classe - Assunto **Mandado de Segurança Coletivo - Transporte Terrestre**  
 Requerente: **Sindhosp - Sindicato dos Hospitais Clínicas Casa de Saúde Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de Sp**  
 Impetrado e Litisconsorte **Sr. Prefeito do Município de São Bernardo do Campo e outro**  
 Passivo:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARTA OLIVEIRA DE SA**

Vistos.

**SINDHOSP- SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS**, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança coletivo em face de ato do **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, também qualificado nos autos, alegando, em síntese, que no ano de 2017, a autoridade coatora fez publicar o Decreto 20.077/2017, que alterou o Decreto 19.928/2017, e fez diferenciação de tarifa exclusivamente para o Vale Transporte. Porém, a autoridade coatora verificando que o Decreto nº 20.077/2017 era revestido de ilegalidade, plausível seu reconhecimento no judiciário, revogou-o no ano de 2018, fez publicar outro decreto, qual seja, 20.300/2018, com conotação de que todos os consumidores arcam com a quantia de R\$4,75. Nesses termos, requereu a concessão de liminar para suspender o ato coator, para que os representados da impetrante não sejam obrigados a atender exigências da autoridade coatora, para assim pagar R\$4,40 quanto ao vale transporte. Ao final, requereu a concessão de segurança, confirmando a liminar. A petição inicial veio instruída com os documentos de p. 16/58.

A liminar foi indeferida nos termos da r. decisão de p. 62.

A exordial foi emendada a p. 64, para retificar o polo passivo, constando como autoridade impetrada o Município de São Bernardo do Campo.

A autoridade impetrada apresentou informações a p. 73/88 aduzindo que o aumento ou redução da tarifa não ocorre de forma unilateral, pois deve ocorrer com concordância do concessionário. Aduziu que o art. 13, da Lei Federal n. 8.987/95 permite diferenciação de tarifas. A tarifa municipal para 2018 foi estabelecida em R\$4,75. A lei municipal orgânica aduz no art. 169, II que a tarifa deve ser condizente com o poder aquisitivo da população. O Decreto Municipal n. 20.300/2018 aduz que o Município tem tarifa única vigente, de R\$4,75.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
 RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP -  
 CEP 09606-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

O Ministério Público apresentou parecer entendendo pela procedência da ação, cf. p. 106/109.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O pedido é procedente.

Pretende a impetrante a concessão de segurança para que os representados da impetrante não sejam obrigados a atender exigências da autoridade coatora, para assim pagar R\$4,40 quanto ao vale transporte.

Prescreve o Decreto Municipal n. 20.300/2018 – p. 57/58:

*Art. 1º. A tarifa técnica do Serviço de Transporte Coletivo Regular do Município de São Bernardo do Campo é fixada em R\$4,75 (quatro reais e setenta e cinco centavos).*

(...)

*§3º. O valor da tarifa do Serviço de transporte coletivo regular do Município de São Bernardo do Campo a ser aplicado aos usuários não beneficiários do vale transporte, que fazem o pagamento em dinheiro ou na categoria de cartão cidadão, será de R\$4,40 (quatro reais e quarenta centavos).*

Da leitura do ato normativo em questão, vê-se que a autoridade coatora instituiu valores diversos para contraprestação do mesmo serviço, atribuindo maior despesa para os usuários do vale-transporte.

Com isso, o custo do vale-transporte foi majorado para R\$ 4,75, ao passo que, para os demais usuários, a tarifa foi preservada em R\$ 4,40.

Resta saber se essa diferenciação é devidamente justificada.

E a resposta é não.

Primeiro porque há nítida infração à REGRA GERAL estampada no art. 5º da Lei no 7.418/85 - que institui o vale-transporte - segundo a qual "*a empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o vale-transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços*".

Significa dizer que a legislação federal, de forma expressa, veda a imposição de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP -**  
**CEP 09606-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

qualquer gravame aos usuários de vale-transporte, que devem receber tratamento idêntico ao dispensado ao usuário comum.

Nada mais natural, pois, se o serviço é o mesmo, a contraprestação também deve ser a mesma.

Trata-se de consectário do princípio constitucional da isonomia, que veda, em regra, tratamento distinto a pessoas que se encontram em situações similares.

Na hipótese dos autos, não há justificativa idônea para atribuir a determinado grupo de usuários encargo superior aos demais em relação ao custeio do serviço de transporte público coletivo municipal.

Os beneficiados com essa medida, que são indeterminados, não necessariamente são hipossuficientes ou se encontram em situação de vulnerabilidade.

Sobre a discussão travada nestes autos, o Min. MILTON LUIZ PEREIRA, nos autos do Recurso Ordinário em MS nº 13.265 - SP, há mais de dez anos, bem observou:

*“(...) Não há dúvidas, portanto, de que o ato do Chefe do Poder Executivo do Município, ao estabelecer tarifas dispareas, impôs maior encargo aos adquirentes de vale-transporte, pela contraprestação do mesmo serviço de transporte público. Ainda, ressalta-se que, como mencionado pelo recorrente, os empregadores são obrigados a fornecer o vale-transporte, nos termos da Lei nº 7.418/8, sendo-lhes vedado o fornecimento de bilhetes ou pagamento em espécie do valor da tarifa. Bem verdade que, para aferir se a desigualdade criada pelo ato administrativo normativo infirma a isonomia, é necessário definir os motivos pelos quais foi criada a distinção; afinal, a verdadeira igualdade somente é alcançada quando levada em conta as desigualdades. Todavia, não há no texto normativo nenhuma justificativa para o fator discriminante. O menor valor atribuído ao bilhete social não encontra guarita em nenhum fim social maior, considerando que não se destina a idosos, estudantes, deficientes físicos, desempregados, etc, mas à toda coletividade indistintamente. Desse modo, a alia de motivos específicos para criação de valores diferenciados de tarifas não leva a outra conclusão senão pela quebra da isonomia entre usuários de transporte coletivos, em detrimento daqueles que são onerados pelo dever de aquisição do vale-transporte (...)”*

No mesmo sentido, o C. STJ, pelas duas turmas que compõem a Primeira Seção (que têm competência para julgar questões de Direito Público), assim tem decidido:

*"ADMINISTRATIVO - VALE TRANSPORTE - PREÇO MAIS ALTO QUE O DA PASSAGEM COMUM - DESVIO DE FINALIDADE - DECRETO 37788/99 DE MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - ILEGALIDADE. - Desvia-se da finalidade o regulamento que estabelece para o vale-transporte, preço superior ao da passagem comum. Tal ato, a pretexto de defender o empregado, termina por impingir-lhe injusto ônus" (ROMS 12.326/SP - DJ: 11/06/2001 Relator*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
 RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP -  
 CEP 09606-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS – PRIMEIRA TURMA).

*"ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO – TARIFA DIFERENCIADA - ILEGALIDADE. 1. A Prefeitura de São Paulo, por decreto, estabeleceu tarifas diferenciadas para as empresas adquirentes de vale-transporte e para os usuários diretos, majorando-as para os primeiros. 2. O princípio da isonomia, embora não absoluto, não pode ser afrontado por decreto, sem que haja lei formal estabelecendo política tarifária. 3. Recurso especial provido para conceder a segurança"* (ROMS 11.958/SP - DJ: 11/06/2001 Relator Min. ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA).

Em idêntica linha é a jurisprudência do E. TJSP: Apelação nº 994.03.041087-3 – Rel. Des. CASTILHO BARBOSA – 1.ª Câmara de Direito Público – j. 19.10.2010 e Apelação nº 994.04.062588-5 – Rel. Des. OSWALDO LUIZ PALU - 9.ª Câmara de Direito Público – j. 24.02.2010.

Ante o exposto, **CONCEDO** a segurança almejada para, em relação às empresas representadas pela impetrante, afastar a incidência do Decreto Municipal nº 20.300/2018, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, é incabível a condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo impetrado.

Na forma do artigo 13 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, expeça-se ofício, com inteiro teor da sentença, à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada. Em razão do disposto no artigo 14, § 1.º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, esta sentença está sujeita a reexame necessário.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 09 de janeiro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**